

direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades nas condições sanitárias e de conforto disponibilizadas aos trabalhadores, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 8.º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000162.2010.03.000/5, em face de CONSTRUTORA AGATA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02107892000150, localizada à Rua Riachuelo, 1508 - Padre Eustaquio, Belo Horizonte / MG - 30.720-060 e CONSTRUTORA SOUZA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.539.353/0001-20, localizada à Rua Araguari, 118 - Barro Preto, Belo Horizonte / MG - 30.190-110.

MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE MARÇO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000109.2010.03.000/6, instaurada em face de representação formulada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja: embargo ou interdição e irregularidades quanto a máquinas e equipamentos, PPR, PCMSO e exames médicos, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 8.º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 000109.2010.03.000/6, em face de WIRE TEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.377.287/0001-61, localizada à Rua Gracira Resse Gouveia, 44 - Jardim Piemonte, Belo Horizonte / MG - 32680-610.

MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 164/2010, instaurada em face de representação formulada por Marcelo Cândido da Costa, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja função de confiança, cargo em comissão e outros temas, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 8.º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 164/2010, em face de SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL (SUDECAP), inscrita no CNPJ sob o n.º 14.444.886/0001-65, localizada à Av. Contorno, 5454 - Funcionários, Belo Horizonte / MG - 30110-031.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE MARÇO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da REPRESENTAÇÃO n.º 01610.2009.03.000/7, instaurada em face de representação formulada pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades relativas aos temas Mineração - Segurança e Saúde Ocupacional (NR 22), Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24) e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07), resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 8.º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 01610.2009.03.000/7, em face de ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.626.131/0001-02, localizada à Rodovia BR 040, Km 330, Fazenda Cachoeiro do Jenipapo, Felixlândia / MG.

MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

PORTARIA Nº 139, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da REPRESENTAÇÃO N.º 0188.2010.03.000/8, instaurada em face de representação formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SEEDSIDER - MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, fraude: prática anti-social e não homologação da rescisão do contrato de trabalho, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 8.º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N.º 0188.2010.03.000/8, em face de FW PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.235.384/0001-57, localizada à Avenida Tom Jobim, 2775, D, Bairro Cidade Industrial, Contagem/MG,

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 92, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no § 2º do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º É fixado em R\$ 36.814,50 (trinta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para o exercício de 2010, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Fica revogada a Portaria-TCU n.º 96, de 26 de janeiro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UBIRATAN AGUIAR

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e considerando as Decisões Normativas N.º 100, de 7 de outubro de 2009, e N.º 102, de 2 de dezembro de 2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelecem normas de organização e apresentação dos relatórios de gestão e dos processos de contas da Administração Pública Federal, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Portaria TSE N.º 427, de 12 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O TSE e os tribunais regionais eleitorais apresentarão relatório de gestão, por tribunal, conforme previsto na Decisão Normativa TCU N.º 100/2009, até 30 de setembro do exercício financeiro subsequente ao da gestão.

§ 1º Os relatórios de gestão serão encaminhados por meio eletrônico pelos servidores cadastrados no TCU, conforme Portaria TCU N.º 16, de 26 de janeiro de 2010.

§ 2º O conteúdo do relatório de gestão deve observar as orientações estabelecidas pela Portaria TCU N.º 389, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 4º O TSE e os tribunais regionais eleitorais dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins apresentarão ao TCU as demais informações que compõem o processo de contas até 30 de novembro do exercício financeiro subsequente ao das contas, de acordo com a Decisão Normativa TCU N.º 102/2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO AYRES BRITTO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 42 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como o constante no Processo n.º 2009160468, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Prestação de Contas do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, relativo ao exercício de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 30 DE MARÇO DE 2010

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7949-196/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo n.º 5727-376/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos

artigos 4º, 42 e 135 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de dezembro de 2009. HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9855-257/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo n.º 19/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 29, 31 e 34 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de dezembro de 2009. RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2423-069/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo n.º 03/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 2º, 4º, 29 (unanimidade), 34 (maioria), 57 (unanimidade) e 69 (maioria) do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de dezembro de 2009. EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2343-088/2005 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo n.º 0011/2000). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu os apelados, para aplicar-lhes a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, nos termos do voto divergente do Conselheiro Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti, por maioria por infração aos artigos 16, 96 e 97 do Código de Ética Médica, nos termos do voto divergente do Conselheiro Desiré Carlos Callegari. Brasília, 03 de fevereiro de 2010. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão/Voto Divergente; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Voto Divergente.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7316/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância n.º 625/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial n.º 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2009. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7603/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância n.º 92.392/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial n.º 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2009. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0419/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância n.º 0088/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial n.º 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2009. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2419/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância n.º 39.894/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial n.º 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de dezembro de 2009. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.